SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050714 - AC (2023/0034265-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO	:	MARLON DA ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.

2. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA37362629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/06/2023 20:33:45
Código de Controle do Documento: 47cc9df7-4980-4702-bd15-63d83a5e63af

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050714 - AC (2023/0034265-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO	:	MARLON DA ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Cuida-se de agravo interno que desafia decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial.

2. Nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no recurso especial interposto por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA em face de decisão monocrática.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, em face de MARLON DA ROCHA CAVALCANTE.

Sentença: reconheceu a ocorrência de prescrição e julgou extinta a execução.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento à apelação interposta pelo recorrido.

Recurso especial: alega violação ao art. 240, §1º do CPC e art. 202, I, do Código Civil.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: sustenta o agravante que a análise da matéria trazida em

Documento eletrônico VDA36944977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2023 18:05:03
Código de Controle do Documento: 02860b45-79eb-4792-8f85-ac5a3272d924

recurso especial não exige o reexame de fatos e provas, porquanto o propósito recursal era verificar os efeitos interruptivos da prescrição pela ausência de negligência do exequente.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com base no argumento de que inexiste violação à Súmula 7/STJ, a agravante requer a reforma da decisão monocrática. Contudo, olvida-se que a decisão fundamentou-se também na aplicação da Súmula 106/STJ.

Quanto à aplicabilidade do entendimento sumular à hipótese dos autos e quanto ao fundamento do Tribunal de origem de que ausência de citação decorreu por culpa da recorrente, a agravante não trouxe nenhuma impugnação que pudesse alterar a conclusão a que se chegou no julgado.

Ademais, reitera-se que, para alterar o entendimento do TJ/AC, quanto à negligência do exequente, seria necessário revisar fatos e provas.

Pelo exposto, é inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, em especial aqueles que sejam, por si só, suficientes à manutenção do julgado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA36944977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2023 18:05:03
Código de Controle do Documento: 02860b45-79eb-4792-8f85-ac5a3272d924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.050.714 / AC

Número Registro: 2023/0034265-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07016169320228010001 701616932022801000 1

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
RECORRIDO	: MARLON DA ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA - AC003637
AGRAVADO	: MARLON DA ROCHA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37360813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:00:35
Código de Controle do Documento: 652b0edc-e968-4a85-84cf-b218b6f8657b

Documento eletrônico VDA37360813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:00:35
Código de Controle do Documento: 652b0edc-e968-4a85-84cf-b218b6f8657b